****

**Venda à Ordem - Tratamento Fiscal**

**1.Introdução**

Os procedimentos fiscais comuns relativos às operações de venda à ordem fundamentam-se no § 2º do art. 129 do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00 e encontram-se amparados no art. 40 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970, razão pelo qual, alcançam tanto as operações internas quanto as interestaduais, desde que o fornecedor (remetente) e o adquirente original sejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Cumpre-nos esclarecer que Convênios são atos legais específicos celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), devendo ser assinados por todos os representantes de cada um dos entes federativos. Os Convênios dispõem sobre a concessão de benefícios, regimes de tributação, procedimentos fiscais e outros, e são aplicados no âmbito interno de cada Estado e do Distrito Federal e também no âmbito interestadual.

**2.Venda à Ordem**

**2.1.Definição**

Para efeitos da legislação do ICMS, as operações de venda à ordem consistem em operações triangulares nas quais um contribuinte, denominado “fornecedor (remetente)”, promove a venda de mercadorias para outro contribuinte denominado “adquirente original”, e por sua conta e ordem as entrega em estabelecimento de terceiro (destinatário ou adquirente final). Esse “adquirente original”, por sua vez, promove a venda para o “destinatário (adquirente final)” da mercadoria que a recebeu diretamente do “fornecedor (remetente)”.

Diante do exposto no parágrafo anterior, observa-se que a operação de venda à ordem pressupõe que cada um dos estabelecimentos envolvidos (fornecedor/remetente, adquirente original e destinatário ou adquirente final) pertença a três estabelecimentos distintos, conforme entendimento exarado na Resposta à Consulta nº 268/04, item 4, da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

**2.2.Esquema da operação**

Os procedimentos comuns relativos à operação de venda à ordem, seja interna ou interestadual, apresentam-se em três etapas:

a)1ª - o “fornecedor (remetente)” promove a venda da mercadoria ao “adquirente original” (quem está comprando a mercadoria);

b)2ª - o “fornecedor (remetente)”, por conta e ordem do “adquirente original”, entrega a mercadoria a uma terceira pessoa denominada “destinatário ou adquirente final”;

c)3ª - o “adquirente original” promove a venda da mercadoria para o “destinatário ou adquirente final” (recebedor efetivo das mercadorias remetidas diretamente pelo fornecedor por conta e ordem do “adquirente original”).

Para melhor elucidação do descrito neste subtópico, vamos observar o esquema a seguir:

****

**2.3.Tratamento fiscal**

Após análise do esquema demonstrado no subtópico anterior, detalharemos a seguir a forma de emissão das notas fiscais na hipótese de entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiro, na forma prevista para o procedimento fiscal de venda à ordem (art. 129, § 2º, do RICMS-SP):

I) pelo adquirente original:

a)o adquirente original emitirá nota fiscal em favor do destinatário ou adquirente final, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a.1)como natureza de operação “venda”;

a.2)o CFOP 5.120 ou 6.120, conforme o caso;

a.3)no campo “Informações Complementares”, indicação do nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, isto é, os dados do estabelecimento que irá promover a remessa efetiva da mercadoria.

II) Pelo fornecedor (remetente):

a)o fornecedor (remetente) emitirá nota fiscal para o destinatário ou adquirente final, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a.1)como natureza da operação, a expressão “Remessa por Ordem de Terceiro”;

a.2)o CFOP 5.923 ou 6.923, conforme o caso;

a.3)no campo “Informações Complementares”, a indicação do número, a série, se houver, e a data da emissão da nota fiscal de que trata a letra “a” do número I, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente, ou seja, o adquirente original;

***Nota Cenofisco:****Essa nota fiscal poderá ser emitida com valor diferente daquele que constou na nota fiscal relativa à venda (CFOP 5.118/6.118 ou 5.119/6.119), ou até mesmo conter o mesmo valor que constou na nota fiscal de venda (CFOP 5.120/6.120) emitida pelo adquirente original para o destinatário ou adquirente final, conforme se verifica no entendimento exarado na Resposta à Consulta nº 1.255/99, da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Este procedimento tem por finalidade não revelar ao destinatário ou adquirente final o valor do custo de aquisição das mercadorias pelo adquirente original.*

b)o fornecedor (remetente) emitirá outra nota fiscal em favor do “adquirente original”, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

b.1)como natureza de operação: a expressão “Remessa Simbólica -- Venda à Ordem”;

b.2)o CFOP 5.118/6.118, conforme o caso, quando se tratar de mercadoria de sua própria produção ou CFOP 5.119/6.119, conforme o caso, quando de tratar de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;

b.3)no campo “Informações Complementares”, a indicação do número, a série, se houver, e a data da emissão da nota fiscal de que trata a letra “a” do número II, bem como o número, a série, se houver, a data da emissão e o valor da operação, constante na nota fiscal relativa ao simples faturamento, caso tenha sido emitida.

Cumpre-nos esclarecer que para cumprimento das obrigações fiscais é necessária a emissão de três notas fiscais, a emissão de uma 4ª nota fiscal, com a natureza de operação “Simples faturamento”, é de caráter meramente facultativo.

A nota fiscal relativa ao “Simples Faturamento” poderá ser emitida pelo fornecedor em nome do adquirente original, com a finalidade de recebimento antecipado do valor da venda da mercadoria, que será efetivada por ocasião da entrega ao destinatário ou adquirente final. Essa nota fiscal tem fins meramente financeiros, por essa razão a sua emissão é facultativa, nos termos do § 1º do art. 129 do RICMS-SP.

Não há CFOP específico, estabelecido na legislação, para a nota fiscal de “Simples Faturamento”, decorrente da operação de “Venda à Ordem”, entendemos que o contribuinte poderá utilizar o CFOP 5.922 ou 6.922, conforme o caso, haja vista que ainda que se trate de operação de venda à ordem, a venda somente se efetivará por ocasião da saída efetiva da mercadoria, ou seja, em momento futuro. Nesse sentido, recomenda-se consulta formal ao Fisco nos termos do art. 510 do RICMS-SP por não haver previsão expressa na legislação.

**2.4.Notas fiscais - Exemplos**

Demonstraremos, a seguir, exemplos das notas fiscais descritas no subtópico 2.3, admitindo a hipótese de operação interna, em que o fornecedor optou por não emitir a nota fiscal de “Simples Faturamento”, considerando:

a)adquirente original = “ABC Modas”;

b)fornecedor (remetente) = “Indústria ONK”;

c)destinatário ou adquirente final = “Loja ZYK”.

**2.4.1.Nota fiscal de “Venda” emitida pelo adquirente original para o destinatário ou adquirente final, de que trata a letra “a” do número I do subitem 2.3:**

[ Veja o modelo (Nota Fiscal)](http://www.dinamicaassessoria.com.br/Proc/SP_MOD_NF1_F34_2013.pdf)

**2.4.2.Nota fiscal de “Remessa por Ordem de Terceiro” emitida pelo fornecedor (remetente) para o destinatário ou adquirente final, de que trata a letra “a” do número II do subtópico 2.3:**

[ Veja o modelo (Nota Fiscal)](http://www.dinamicaassessoria.com.br/Proc/SP_MOD_NF2_F34_2013.pdf)

**2.4.3.Nota Fiscal de “Remessa Simbólica - Venda à Ordem”, emitida pelo fornecedor (remetente) para o destinatário ou adquirente original, de que trata a letra “b” do número II do subtópico 2.3:**

[ Veja o modelo (Nota Fiscal)](http://www.dinamicaassessoria.com.br/Proc/SP_MOD_NF3_F34_2013.pdf)